

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo tipificar o crime de corrupção privada

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Apesar de não possuir um caráter obrigatório, ao promulgar esta convenção cria-se uma obrigação, ao menos moral, de aprimoramento do arcabouço legal no tocante ao tema da corrupção.

Hoje tramitam na Câmara diversas propostas para criminalizar a corrupção de caráter público, porém, são poucas as iniciativas relacionadas à criminalização da corrupção privada.



SF/20793.11066-63

Há, no momento, ao menos quatro projetos legislativos em trâmite nas duas Casas do Congresso Nacional que, apesar de próximos em termos de redação, divergem sobre qual seria o bem jurídico protegido e quem seria o titular da iniciativa da promoção da ação penal.

A opção por propor uma legislação criminal própria ampara-se no entendimento de que os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de atos de corrupção privada ultrapassam os limites do patrimônio de corruptores e corrompidos, estendendo, em última análise, aos interesses dos consumidores e do Estado na manutenção da sanidade da ordem econômica e da livre concorrência. A corrupção privada é, portanto, singular e pluriofensiva e de difícil enquadramento nos títulos do Código Penal ou outra legislação atualmente em vigor.

Cuida-se, assim, de tipo penal diverso do estelionato (art. 171 do Código Penal) e conduta mais grave, já que voltada a atingir de maneira mais ampla o patrimônio de sociedade privada. Daí a pena também mais elevada do que a prevista para o estelionato, a fim de proteger adequadamente os bens jurídicos.

É necessário, portanto, reconhecer que os efeitos decorrentes da prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência comercial, aumento artificial e desarrazoado de poder de mercado, entre outros, que, em última análise, ofendem a livre concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser, bem como nos atos praticados contra a Administração Pública, tais atos são usualmente praticados no interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo essas, inclusive, as principais favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Dessa feita, tendo em vista a relevância da questão e a necessidade de tipificação penal da corrupção privada, concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”,

“maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4480/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20793.11066-63